



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

C/ Conhecimento:
Comissão de Acompanhamento
da rPDM_SCG

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Santa
Cruz da Graciosa

geral@cm-graciosa.pt

VOSSA REFERÊNCIA	NOSSA REFERÊNCIA	Nº PROCESSO	DATA
E-mail de 27.05.2026	SAI-DRT/2026/568	106-69/01	

ASSUNTO: 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Santa Cruz da Graciosa:
Parecer sobre a Fase 3 – Proposta de Plano e Relatório Ambiental.
(versão revista, datada de maio de 2026)

Sobre os documentos apresentados, datados de maio de 2026, que compõem a Fase 3 da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Santa Cruz da Graciosa (rPDM_SCG), relativa à proposta de plano, bem como sobre o respetivo processo paralelo de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nomeadamente o relatório ambiental, comunica-se o parecer que seguidamente se expõe, emitido no âmbito das competências desta Direção Regional:

1. Importa notar, previamente, que se trata da 2.ª versão dos documentos, os quais foram revistos na sequência dos pareceres emitidos, pela Comissão de Acompanhamento (CA) da rPDM_SCG, sobre a versão antecedente, entre os quais o parecer desta Direção Regional, comunicado pelo ofício SAI-DRT/2025/360, de 23.05.2025, que se teve por referência na apreciação da atual versão, tendo-se atendido, igualmente, aos assuntos discutidos e acordados na última reunião da CA, realizada nos dias 3 e 4 de junho de 2025, bem como ao constante do relatório de ponderação dos pareceres anteriormente emitidos, apresentado em 27.05.2026.
2. Verifica-se, na atual versão dos documentos, que foram atendidas e internalizadas todas as observações constantes do parecer atrás mencionado, salvo uma situação pontual, que abaixo se identifica, assinalando-se, ainda, outras duas situações, que ainda carecem de correção e/ou consolidação, todas relativas às disposições regulamentares:

- **Artigo 37º**

Usos dominantes e compatíveis dos espaços culturais

Na redação do n.º 3 verifica-se o seguinte lapso de remissão:

Onde se lê “*Sem prejuízo do regime instituído pelo POOC, nos espaços culturais observa-se o regime definido nos números 5 e 6 do artigo anterior.*”, julga-se que deverá ler-se“(…) definido nos números 4 e 5 do artigo anterior.”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

- **Artigo 44º**

Espaços destinados a ocupações de recreio e lazer | Regime de edificabilidade

Relativamente aos usos admitidos para os espaços destinados a ocupações de recreio e lazer, nomeadamente o da Canada do Poço, há a referir o seguinte:

No relatório de ponderação dos pareceres emitidos à versão antecedente é mencionado que *“Com esta alteração, a designação agora sugerida [espaços destinados a ocupações de recreio e lazer] não fica apenas conotada com o uso turístico, respondendo melhor ao pretendido pelo município – garantir uma maior flexibilidade para um possível investimento público e/ou privado de aproveitamento do furo de água quente, que poderá vir a ter ou não alojamento turístico compatível com o solo rústico, tal como referido pela entidade [DRT].”* (o sublinhado é nosso).

Acontece que, quer no relatório de fundamentação (pág. 54) quer na proposta de regulamento, nomeadamente no n.º 5 do art.º 44.º, para o espaço destinado a ocupações de recreio e lazer da Canada do Poço apenas são admitidos usos turísticos relativos a alojamento turístico¹, o que não só não é concordante com o referido no relatório de ponderação dos pareceres, como também impede o aparecimento de outras ocupações de recreio e lazer, nomeadamente equipamentos de lazer e de animação turística dissociados de empreendimentos turísticos (por exemplo SPA's ou outros equipamentos de balneoterapia associados ao recurso natural existente).

Assim, reitera-se a recomendação constante do parecer anterior, para igualmente se admitir o uso relativo a equipamentos de animação turística, de modo a aumentar o leque de usos que possam potenciar a exploração recreativa do recurso natural existente no local.

- **Artigo 49º**

Solo urbano | Operações urbanísticas

Embora a redação do art.º 49.º (anterior art.º 48.º) mantenha a redação anteriormente proposta, a qual não foi objeto de comentário em anterior parecer, julga-se importante, ainda assim, alertar para o seguinte:

Dispõe o referido artigo que, em solo urbano, as operações urbanísticas referentes a obras de alteração, ampliação, reconstrução e, também, construção, obedecem às disposições elencadas nas alíneas a) a d), cujo conteúdo, no entanto, se reporta, exclusivamente, a intervenções incidentes em edificações existentes.

¹ Nomeadamente estabelecimentos hoteleiros, apartamentos turísticos, aldeamentos turísticos e parques de campismo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

Com efeito, menções como “*Manutenção do equilíbrio, da simetria, (...)*”, “*Salvaguarda dos elementos arquitetónicos estruturais e de composição internos e externos (...)*”, “*A altura da fachada máxima e configuração da cobertura só pode ser alteradas se (...)*”, e “*A correção de elementos dissonantes (...)*”, remetem, todas, para operações urbanísticas relativas a obras de alteração, ampliação e reconstrução de edificações existentes, pelo que se questiona a aplicação efetiva das referidas alíneas ao caso das obras de construção.

3. Em conclusão:

Sobre a atual versão da proposta de plano, reitera-se a conclusão já registada em anterior parecer, nomeadamente o facto de a proposta de rPDM_SCG concretizar as principais orientações emanadas do POTRAA², favorecendo, também, o desenvolvimento sustentável do turismo, em especial no que concerne a atividade turística em solo rústico, para o qual estabelece importantes condições de ocupação do território, tendentes à salvaguarda e valorização da qualidade da paisagem e, intrinsecamente, à valorização do sector do turismo.

Pelo exposto, emite-se **parecer favorável** à proposta de rPDM_SCG, recomendando-se, no entanto, que sejam consideradas as observações atrás assinaladas.

Relativamente ao processo paralelo de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da rPDM_SCG, nomeadamente sobre o Relatório Ambiental, e tendo em conta as competências específicas desta Direção Regional, reitera-se o **parecer favorável** anteriormente emitido.

Por fim, confirma-se a presença da arq.^a Manuela Lara, representante desta Direção Regional na CA da rPDM_SCG, na 3.^a reunião da Comissão, agendada para o próximo dia 17 de julho, por videoconferência.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL DO TURISMO

Assinado por: **Carlos Filipe da Silva Ferreira Farinha**
Num. de Identificação: 12874369
Data: 2026.07.01 15:17:32+00'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores**
Atributos certificados: **Diretor Regional do Turismo**

ML

² Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo DLR n.º 38/2008/A, de 11/08, parcialmente suspenso pelo DLR n.º 13/2010/A de 7 de abril, na sua atual redação, dada pelo DLR n.º 17/2019/A, de 24/07.